

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO E SUSTENTABILIDADE

LITON LANES PILAU SOBRINHO

RAFAEL PADILHA DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito e sustentabilidade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Liton Lanes Pilau Sobrinho; Rafael Padilha dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-474-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Ecologia. 3. Leis ambientais. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34



VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO E SUSTENTABILIDADE

Apresentação

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho n. 25 – Direito Empresarial e Sustentabilidade durante o VII Encontro Internacional do CONPEDI realizado na cidade de Braga, em Portugal, entre os dias 07 e 08 de setembro de 2017.

Inicialmente, o Grupo de Trabalho propiciou importantes debates sobre o direito empresarial, abordando, dentre outros temas, sobre recuperação judicial, falência, lei anticorrupção, compliance, acordo de leniência, demonstrando que a regulação das relações derivadas do desenvolvimento e exploração das atividades econômicas empresariais devem se reger, dentre outros, por princípios éticos e pelos direitos fundamentais.

O exercício da atividade econômica organizada requer o diálogo com ramos de direito público (como o direito tributário e penal) e de direito privado (direito do trabalho, civil e comercial), estabelecendo um padrão de conduta para as partes nas relações obrigacionais empresariais.

Em um segundo momento, o debate partiu para o tema da sustentabilidade, discutindo, dentre outros, o princípio do desenvolvimento sustentável, a responsabilidade civil ambiental, fazendo compreender os desafios da interligação do homem com o mundo natural em uma sociedade global.

O direito ambiental já é reconhecido como parte da terceira dimensão dos direitos humanos, integrando os direitos de solidariedade e fraternidade, transcendendo os interesses individuais, tornando-se uma esfera sócio-jurídica transindividual, ultrapassando barreiras, limites territoriais, o que vem levando a mudanças de paradigmas, refletindo-se na proposta de uma sociedade sustentável.

O direito ambiental é essencial para fornecer as premissas para uma cooperação internacional, e a sustentabilidade propicia a construção de uma sociedade planetária, um pacto de todos para que não seja comprometida a capacidade de subsistência, o desenvolvimento de uma vida digna a todos os habitantes, que sejam criados novos modelos de governança, e que a ciência, a técnica e a economia estejam reguladas em prol do bem comum.

Assim, através deste Grupo de Trabalho foi possível criar um vaso comunicante de ideias para aproximar profissionais e pesquisadores de diferentes Programas de Mestrado e Doutorado, contribuindo para o avanço dos debates acadêmicos sobre os temas abordados.

Coordenadores:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho

Prof. Dr. Rafael Padilha dos Santos

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ASPECTOS FISCAIS DA SUSTENTABILIDADE NO BRASIL

FISCAL ASPECTS OF SUSTAINABILITY IN BRAZIL

Renata De Almeida Monteiro ¹

Carolina Merida ²

Resumo

A pesquisa aborda as possibilidades de aplicação dos tributos previstos no ordenamento jurídico brasileiro como instrumentos de viabilização do desenvolvimento sustentável. Centra-se na problemática de que a Constituição Federal Brasileira autoriza a intervenção do Estado na atividade econômica para assegurar a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo a tributação um mecanismo de se promover essa intervenção. A investigação qualitativa foi realizada pelo método de abordagem hipotético-dedutivo, com a análise bibliográfica. O estudo justifica-se pela crescente necessidade da efetivação de instrumentos fiscais que possam estimular a preservação do meio ambiente e contribuir com a sustentabilidade ambiental.

Palavras-chave: Extrafiscalidade, Intervenção estatal, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The research examines the possibilities of applying the taxes provided for in the Brazilian legal system as instruments for the viability of sustainable development. It focuses on the problem that the Brazilian Federal Constitution authorizes the intervention of the State in economic activity to ensure the protection of the ecologically balanced environment, and taxation is a mechanism to promote this intervention. Qualitative research was carried out using the hypothetical-deductive approach, with bibliographic analysis. The study is justified by the growing need for the implementation of fiscal instruments that can stimulate the preservation of the environment and contribute to environmental sustainability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Extra tax, State intervention, Sustainability

¹ Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela PUC/GO, Especialista em Direito Tributário, Direito Empresarial e Gestão Empresarial, Professora Adjunta da Universidade de Rio Verde/GO e Advogada.

² Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela PUC/GO, Especialista em Direito Empresarial e Direito Público, Professora Adjunta Universidade de Rio Verde/GO e Procuradora Municipal.

1. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento sustentável tem ocupado uma preocupação crescente no cenário global. Por muitos anos, utilizou-se como argumento para inércia face ao crescente uso de recursos naturais, a incerteza relativamente aos resultados apresentados pelos cientistas quanto às alterações no clima.

Os demonstrativos econômicos, que apontavam os custos de mitigação dos impactos ambientais excessivamente altos, alinhados com a teoria da incerteza quanto à intervenção do homem sobre estas mudanças e, ainda, o período de necessidade de crescimento econômico vivido pelo Brasil, interferiram para que o crescimento ocorresse de forma não sustentada no País. Diante desse fato, nada ou pouco se fez em termos ambientais por muitos anos.

Com o advento da crise ambiental, a problemática passou a reclamar uma reação do direito ao apreender a questão e tentar dar-lhe uma resposta¹. Desta forma, o ordenamento jurídico brasileiro incorporou o tema ambiental em um capítulo específico da Constituição Federal de 1988 e ainda elevou a defesa ao meio ambiente como princípio da ordem econômica.

Neste contexto, o Direito Tributário aparece como parte do sistema constitucional intrinsecamente ligado ao meio ambiente e à ordem econômica, ao abrir possibilidades de uso com finalidades sociais e ambientais por intermédio de mecanismos próprios, como os da extrafiscalidade ou concessão de benefícios fiscais que interfiram em comportamentos sociais. Tudo isto com vistas à consecução do desenvolvimento sustentável, direito das presentes e futuras gerações.

O presente estudo buscou demonstrar a possibilidade de utilização dos tributos como mecanismos interventivos na economia em favor da proteção do meio ambiente.

Para a elaboração da pesquisa, partiu-se da problemática abordada pelo próprio conceito de desenvolvimento sustentável que busca aliar o crescimento econômico com políticas de preservação do meio ambiente e o uso de mecanismos adequados, e em seguida, analisa se os tipos de tributos relacionados ao meio ambiente.

Ao final da pesquisa, são trazidos a lume os tributos que já foram e que ainda são utilizados como mecanismos para a promoção do desenvolvimento sustentável e, na sequência, foram levantados temas relativos ao meio ambiente e à economia, que poderiam sofrer interferência visando à sua proteção. Para isso, foram elaboradas propostas que consideraram a

¹ MORIN, E. Introdução ao Pensamento Complexo. Porto Alegre: Sulina, 3ª Edição, 2007.

espécie tributária passível de uso e interferência sobre um comportamento social, especialmente por meio do mecanismo da extrafiscalidade.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL

Até a década de 1970, crescimento econômico era tratado como sinônimo de desenvolvimento. O meio ambiente era visto como fonte inesgotável de recursos a serem explorados para fins de consumo de uma minoria da humanidade, além de servir como uma grande lixeira para descarte de tudo o que era produzido por esta parcela da população; presumia-se que a expansão econômica, por si só, era o suficiente para a promoção do bem-estar social. Sob este contexto, o aumento do Produto Interno Bruto (PIB) era visto como indicador de desenvolvimento por excelência².

A tomada de consciência para a proteção do meio ambiente a partir da compreensão das inter-relações entre as espécies culminou com diversos movimentos nacionais e internacionais, quando se buscou a promoção do desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente.

Para a abordagem deste tema em nível nacional, faz-se necessário traçar alguns pontos comparativos entre o que ocorreu no cenário internacional e a realidade brasileira de então.

Assim, se no cenário internacional se constatou, por meio do relatório de Founex³, já em 1972, a necessidade de uma nova concepção de desenvolvimento, baseado na ética aliada à economia e à ecologia, o cenário interno não era favorável a impor limites ao crescimento econômico.

A posição do governo brasileiro, militar à época, face às discussões em Estocolmo sobre o que hoje se conhece por desenvolvimento sustentável, era a de promover o crescimento econômico, num primeiro momento, e pagar os custos da poluição mais tarde, como declarou o Ministro Costa Cavalcanti na ocasião⁴.

² RODRIGUES JUNIOR, E. B. Tutela Jurídica dos Recursos da Biodiversidade, dos Conhecimentos Tradicionais e do Folclore. Uma abordagem de desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

³ De acordo com Rodrigues Júnior (2010, p. 122-123), “o relatório Founex advogou pelo descarte definitivo da concepção de desenvolvimento baseada na ideia simplista de expansão econômica e pelo aprofundamento da dimensão ambiental da concepção de desenvolvimento, introduzida pela Declaração sobre Progresso e Desenvolvimento Sociais. A nova concepção proposta é conhecida por ecodesenvolvimento ou desenvolvimento sustentável”.

⁴ SÃO PAULO. Secretaria de Estado do Meio Ambiente. Entendendo o meio ambiente: convenção sobre mudança do clima. São Paulo, 1997.

Durante o regime militar brasileiro, que teve início em 1964, revelou-se crescimento econômico e industrial extraordinários, que se deram à custa do sofrimento popular e de grandes sacrifícios ambientais. A ditadura durou 21 anos; durante sua vigência, foi adotada diretriz nacionalista, desenvolvimentista e de oposição ao comunismo.

Esse período da história passou a ser chamado de “Milagre Econômico”, pois foi um período marcado por medidas governamentais que elevaram o crescimento do Brasil, especialmente durante os anos de 1969 e 1973⁵.

Apesar dessa diretriz evocada ao crescimento econômico, o País criou a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), em 30 de outubro de 1973, por intermédio do Decreto nº 73.030.

Referida norma tinha como principal atribuição a formulação da política oficial para o meio ambiente e a articulação, em nível federal, de um conjunto de leis já existentes, que tratavam de forma dispersa da proteção ao meio ambiente, dentre as quais é possível citar o Código de Águas, de 1934; o Estatuto da Terra, de 1964; o Código Florestal, de 1965; o Código de Caça, o Código de Pesca, a Política Nacional de Saneamento, e o Código de Mineração, todos de 1967⁶.

Contudo, a disposição do governo militar de não submeter o projeto nacionalista de desenvolvimento econômico à política ambiental pode ser ilustrada através do Decreto nº 76.389/1975, que estabelecia a competência exclusiva do poder executivo federal para determinar ou cancelar a suspensão do funcionamento de qualquer estabelecimento industrial no País, ao considerar a capacidade autodepuradora da água, do ar e do solo, com o fim de não haver comprometimento ao desenvolvimento econômico.

Deste modo, apesar do desenvolvimento sustentável ter-se revelado como uma tendência internacional, o Brasil, ainda focado no crescimento econômico, demonstrou falta de disposição em implementar políticas que levassem à efetiva proteção do meio ambiente. Prova desse fato, é que todas as atividades que fossem consideradas “de alto interesse para o desenvolvimento e para a segurança nacional” (art. 2º, “in fine”, Decreto-Lei nº 1.413/75), poderiam penalizar a proteção ambiental, por se apresentarem como exceção à regra geral, que se ancorava no princípio da prevenção (art. 2º do Decreto nº 76.389).

⁵ MARTINS, J. P. S. A Década Desperdiçada. O Brasil, a Agenda 21 e a Rio +10. Campinas: Komedi, 2001.

⁶ MODÉ, F. M. Tributação Ambiental. A função do tributo na proteção do meio ambiente. Curitiba: Juruá, 2013.

Em sede constitucional, ao cotejar-se os diversos textos produzidos no período Republicano Brasileiro, constata-se que o meio ambiente não era tutelado de forma ampla e autônoma, recebendo tratamento apenas pontual⁷.

Já em 1981, o Brasil obteve um novo marco na proteção ambiental, com a promulgação da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, que instituiu, através de seu art. 6º, o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

O SISNAMA é uma estrutura que compreende os órgãos ambientais de todas as esferas de governo, sendo responsável pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, enquanto que o CONAMA é um órgão consultivo e deliberativo não pertencente ao Governo, responsável pela deliberação e consulta de toda a política nacional do meio ambiente.

Atualmente, o CONAMA possui suas atribuições descritas no art. 6º, inc. II, da Lei nº 6.938/81, que são: assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais, para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

Em 1988, foi promulgada a Constituição que reinaugurou a democracia no País, oportunidade em que se introduziu no ordenamento jurídico constitucional, pela primeira vez, a proteção do meio ambiente ao dispor capítulo específico sobre a matéria⁸.

A esse respeito, merece destaque a inovação promovida pelo artigo 225, ao atribuir uma “nova dimensão ao conceito de ‘meio ambiente’ como bem de uso comum do povo” (MACHADO, 2012, p. 155), alçando-o à condição de direito fundamental.

Em nível internacional, não é demais lembrar, que pouco antes da promulgação da Constituição de 1988, que pela primeira vez, introduzia capítulo específico para a proteção do meio ambiente, a AGONU havia divulgado o Relatório Brundtland, em que não era criado, mas

⁷ Neste sentido, MILARÉ, E. Direito do ambiente – a gestão ambiental em foco. 7. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 (p. 184), destaca: a) desde a Constituição de 1934, todas cuidaram da proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do País; b) houve constante indicação no texto constitucional da função social da propriedade (1946, arts. 147 e 148; 1967, art. 157, III; 1969, art. 160, III), solução que não tinha em mira – ou era insuficiente – para proteger efetivamente o patrimônio ambiental; c) jamais se preocupou o legislador constitucional em proteger o meio ambiente de forma específica e global, mas, sim, dele cuidou de maneira diluída e mesmo casual, referindo-se separadamente a alguns de seus elementos integrantes (água, florestas, minérios, caça, pesca), ou então disciplinando matérias com ele indiretamente relacionadas (mortalidade infantil, saúde, propriedade).

⁸ MODÉ, F. M. Tributação Ambiental. A função do tributo na proteção do meio ambiente. Curitiba: Juruá, 2013.

revigorado o conceito de desenvolvimento sustentável e reafirmado que a degradação ambiental é uma ameaça ao futuro da humanidade.

3. A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E AS RELAÇÕES ECONÔMICAS

Na Constituição Federal de 1988, a matéria ambiental, além de possuir capítulo específico, veio ainda tratada em diversos outros dispositivos, mas, as de maior destaque são as previstas nos artigos 225 e 170.

Muito embora o texto constitucional não tenha trazido a expressão “desenvolvimento sustentável”, deve-se considerá-lo como princípio implícito⁹.

Apesar da inserção de capítulo específico voltado à proteção do meio ambiente no texto constitucional de 1988, pouco foi feito em termos de legislação infraconstitucional após este período que demonstrasse a preocupação voltada à ética ambiental e à proteção das gerações futuras.

Em 2009, a publicação da Lei de Política Nacional de Mudanças do Clima de nº 12.187, procurou enfatizar a proteção do meio ambiente em harmonia com todos os movimentos internacionais até então existentes. Não foi o primeiro instrumento legislativo a tratar do desenvolvimento sustentável, todavia é importante na medida em que prioriza a proteção do meio ambiente e autoriza o uso de medidas fiscais para o alcance dessa finalidade.

É ampla a discussão acerca do uso de instrumentos tributários como mecanismos de intervenção na economia e de promoção do desenvolvimento sustentável, tendo em vista que neste intento, devem haver ponderações sobre os limites da norma tributária enquanto norma indutora no Domínio Econômico.

Por se tratarem de questões sujeitas a tratamento constitucional, imperioso se faz laborar com as devidas cautelas; de modo a se fazer cuidadoso teste de compatibilidade, para saber até onde é possível legislar sobre o direito tributário com ênfase no desenvolvimento sustentável.

Para que se avance no tema da tributação aplicável ao desenvolvimento sustentável, necessário se faz correlacionar as relações econômicas com o meio ambiente.

De início, tem-se que o art. 3º da Constituição Federal, dentre seus objetivos fundamentais, elenca a garantia de desenvolvimento nacional e a construção de uma sociedade

⁹ Nesse sentido, Machado (2012, p. 89), destaca que: “A Constituição não utiliza a expressão “desenvolvimento sustentável”, mas a inserção do dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e as futuras gerações representa a essência do princípio da sustentabilidade. Trata-se de um princípio implícito”.

livre, justa e solidária; que, segundo Machado (2012, p. 177), “corporificam um ideal de felicidade”.

Por outro lado, a ordem econômica brasileira está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, ao buscar assegurar a existência digna para todos, conforme os ditames da justiça social. Assim, devem ser igualmente observados, dentre outros, os princípios da defesa do meio ambiente, da função social da propriedade, da proteção do consumidor¹⁰. É o que reza o artigo 170 da Constituição Federal.

Sendo assim, o limite de toda ação voltada ao desenvolvimento deve ser dado pela não afetação do ambiente, no âmbito de parâmetros previamente estabelecidos e tolerados pelo Estado.

Noutra ordem, o Estado, para o cumprimento de suas funções, tem a seu dispor o poder constitucional de instituir tributos, porém, a tributação não deve ser considerada como um fim em si, mas um instrumento para o atingimento de certos objetivos¹¹.

A tributação possui grande influência sobre a economia do país, de modo que, se não estiver em sintonia com os princípios constitucionais, poderá se tornar obstáculo ao crescimento econômico. Ademais, o Sistema Constitucional Tributário deve estar em harmonia com o ordenamento econômico e financeiro e suas respectivas metas de desenvolvimento nacional ao visar a satisfação das necessidades da população e o desenvolvimento econômico e social de maneira sustentável¹².

Demonstrada a inter-relação entre a proteção do meio ambiente com as relações econômicas e a possibilidade de intervenção na economia através dos tributos, resta-nos esclarecer como os tributos poderiam ser utilizados para os fins traçados pelo artigo 225 da Constituição e os cuidados que se devem ter para qualquer intervenção na ordem econômica, que possui suas peculiaridades e suas respostas marginais, a depender da medida que se adote.

4. A EXTRAFISCALIDADE EM PROL DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

¹⁰ AMARAL, P. H. Direito Tributário Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

¹¹ LUKIC, M. R. Instrumentos Jurídicos para a Implementação do Desenvolvimento Sustentável. Fundação Getúlio Vargas, 2012. Disponível em: <http://_diretorio.fgv.br/sites/diretorioofgvbr/files/Miolo%20Revisado%20e%20Diagramado_Com%20marcas_0.pdf> Acesso em: 22 out. 2013.

¹² RIBEIRO, M. F.; MAIDANA, A. P. D. F. A Constitucionalidade da Tributação Extrafiscal Sócio-ambiental: Reflexos na intervenção da Ordem Econômica e Social. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=10523&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 03 out. 2013.

A intervenção do Estado na economia pode ocorrer com o intuito arrecadatório ou desonerativo, de modo que a intervenção estatal estimule ou não determinadas atividades econômicas. A arrecadação tributária, portanto, não reflete tão somente as fontes de riqueza do Estado, mas se apresenta também como elemento regulador das atividades econômicas e sociais¹³.

Deste modo, o Estado pode impor uma política tributária fiscal ou extrafiscal. O fundamento do poder tributário varia de acordo com os valores de cada época e, atualmente, a tributação pode também ser pensada como instrumento para o desenvolvimento sustentável¹⁴.

A extrafiscalidade ocorre quando o emprego dos tributos tenham objetivos que ultrapassam a esfera meramente arrecadatória, ou seja, o Estado se utiliza dos instrumentos tributários para alcançar finalidades regulatórias de condutas sociais, em matéria econômica, política, social ou ambiental¹⁵.

Com base nesta extrafiscalidade, o legislador cria reduções de alíquotas, benefícios fiscais e incentivos às atividades econômicas, além de ser o fundamento constitucional para a intervenção na economia por meio de medidas tributárias.

Tendo sido demonstrada a possibilidade de utilização dos tributos como mecanismo interventor na economia para a promoção do desenvolvimento sustentável, busca-se, agora, visitar a legislação brasileira no que já se avançou neste campo, sob um enfoque não exaustivo.

O estudo voltado às experiências fiscais já implementadas em favor do desenvolvimento sustentável abarca o meio ambiente urbano, o agronegócio, a distribuição de receitas tributárias entre os entes federativos e as florestas.

4.1 O IPTU e o Meio Ambiente Urbano

O IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é da competência dos municípios e sua tratativa voltada ao desenvolvimento sustentável consiste na atitude deliberativa de municípios brasileiros que tem-se revelado através do “IPTU Verde”, que sem traduz pela redução de alíquotas ou pela concessão de isenções, desde que atendidas práticas

¹³ RIBEIRO, M. F.; MAIDANA, A. P. D. F. A Constitucionalidade da Tributação Extrafiscal Sócio-ambiental: Reflexos na intervenção da Ordem Econômica e Social. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=10523&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 03 out. 2013.

¹⁴ LUKIC, M. R. Instrumentos Jurídicos para a Implementação do Desenvolvimento Sustentável. Fundação Getúlio Vargas, 2012. Disponível em: <http://_diretorio.fgv.br/sites/diretoriofgvbr/files/Miolo%20Revisado%20e%20Diagramado_Com%20marcas_0.pdf> Acesso em: 22 out. 2013.

¹⁵ RIBAS, L. M. L. R. In TÔRRES, H. T. (Org.). *Direito Tributário Ambiental*. São Paulo: Malheiros. 2005.

sustentáveis na ocupação urbana das cidades pelos munícipes. Atualmente, é referenciado por 23 (vinte e três) Municípios Brasileiros¹⁶.

De maneira geral, essas leis preveem a possibilidade de concessão de benefícios fiscais aos proprietários que mantenham algum tipo de vegetação em seu imóvel; que adotem tecnologias sustentáveis na edificação; ou que pratiquem ações tendentes a reduzir rejeitos sólidos. Deste modo, há o uso da tributação como mecanismo de interferência no comportamento social dos munícipes e gera, como consequência, melhor qualidade de vida nas cidades.

4.2 O ITR e o Agronegócio

No setor do agronegócio, tem-se o ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Sua extrafiscalidade é alcançada por meio da técnica da definição da base de cálculo do tributo, nos termos da Lei nº 9.393/96, que instituiu e regulamentou o imposto. Esta técnica estabelece que a base de cálculo do tributo é calculada por meio da equação entre o VTN – Valor da Terra Nua, e o VTNT – Valor da Terra Nua Tributável (art. 10, §1º, III).

Com base na sua função extrafiscal e fito de promoção da função social da propriedade e preservação do meio ambiente, a Lei 9.393/96 tributa tão somente o valor da terra nua da propriedade (VTN), que exclui de sua base de cálculo as edificações, culturas e pastagens; além de afastar a possibilidade de tributação, as áreas de preservação permanente e reserva legal.

Por meio desta técnica de tributação, a lei busca estimular a produção e, ao mesmo tempo, preservar o meio ambiente.

4.3 O ICMS e as Áreas Verdes Municipais

O ICMS – Imposto sobre a circulação de Mercadorias e Serviços, é um imposto da competência dos Estados membros. A Constituição, art. 158, II, parágrafo único, determina o repasse de 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação do ICMS (competência dos Estados e Distrito Federal) para os municípios (art. 158, VI). Desse valor, até um quarto pode ser repassado de acordo com critérios traçados por lei estadual.

¹⁶ Conforme mapeamento feito por DANTAS et al. (2015), os municípios são: São Bernardo do Campo - SP; Ubatuba - SP; Tietê - SP; Guarulhos - SP; São Carlos - SP; Barretos - SP; Campos do Jordão - SP; Americana - SP; Araraquara - SP; Sorocaba - SP; São Vicente - SP; Valinhos - SP; Rio de Janeiro - RJ; Seropédica - RJ; Ipatinga - MG; Araxá - RJ; Salvador - BA; Goiânia - GO; Curitiba - PR; Campo Largo - PR; Lajeado - RS; Florianópolis - SC; e Camboriú - SC

Este mecanismo de repasse de verbas passou a considerar critérios de preservação ambiental por parte dos municípios fazendo nascer o “ICMS Ecológico” ou “ICMS Verde”¹⁷.

Deste modo, o ICMS Ecológico introduziu novo critério na redistribuição da receita tributária, sendo que os 25% poderão ser distribuídos de acordo com o que dispuser a lei estadual¹⁸.

Vários Estados já legislaram sobre o ICMS Ecológico, a exemplo do Estado de São Paulo, através da Lei nº 8.510/93, posteriormente alterada pela Lei 9.332/95, que destina 0,5% (meio por cento) do índice de participação dos municípios em função das áreas protegidas, tendo sido seguido pelos Estados do Rio Grande do Sul (Lei nº 11.038/97), de Minas Gerais (Lei nº 13.803/00), de Rondônia (Lei Complementar nº 147/96), de Mato Grosso do Sul (Lei nº 2.259/01), do Rio de Janeiro (Lei nº 5.100/07), de Pernambuco (Leis nº 11.899/00, 12.206/02 e 12.432/03 e os Decretos nº 23.473/01, 25.574/03 e 26.030/03), do Piauí (Lei nº 5.813/08), do Acre (Lei nº 1.530/04, Mato Grosso (Lei Complementar nº 73/00), Tocantins (Lei nº 1.323/02), Pará (Lei nº 7.638/12), Amapá (Lei nº 322/96), Ceará (Lei nº 14.023/07) e Paraíba (Lei nº 9.600/11). Mais recentemente, o Estado de Goiás também implementou a medida através da Lei Complementar nº 90/2011 e Decreto nº 8147/2014.

Por meio do ICMS Ecológico, cada Município acaba por buscar uma parcela maior de participação no repasse do imposto instituído e arrecadado pelos Estados e, por consequência, empenha no atendimento dos critérios voltados ao desenvolvimento sustentável, mais uma vez, por meio da função extrafiscal do tributo.

4.4 A Proteção das Florestas e o IR

Quanto a proteção das florestas, parte-se do pressuposto que elas são necessárias para a manutenção das condições de habitação no planeta. Estagnar o desmatamento e conservar os grandes estoques de floresta são atitudes importantes para o desenvolvimento sustentável, já que eventos extremos ocasionados por fenômenos naturais devido às mudanças no clima conduzem a graves prejuízos, tanto de ordem ambiental, quanto econômica¹⁹.

¹⁷ AYDOS, E. L. P. Tributação Ambiental no Brasil: Fundamentos e Perspectivas. Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, 2010. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/94141/278417.pdf?sequence=1>> Acesso em: 02 out. 2013.

¹⁸ LOBATO, A. O. C.; ALMEIDA, G. C. B. de. In TÔRRES, H. T. (org.). Direito Tributário Ambiental. São Paulo: Malheiros. 2005.

¹⁹ MOUTINHO, P. Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+): Construindo os Alicerces da Economia Verde no Brasil. Coleção de estudos sobre diretrizes para uma economia verde no Brasil.

Com vistas à proteção das florestas, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IR, foi utilizado com esta função ambiental através da Lei nº 5.106/66, que dispõe sobre incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais, por meio de seu art. 1º, que permitiu o abatimento na declaração anual do imposto por pessoas jurídicas do valor por elas suportado na realização de florestamento e reflorestamento. As pessoas jurídicas podem abater até 50% do imposto por meio do valor comprovadamente utilizado para florestamento ou reflorestamento.

Constata-se, desta maneira, nas palavras de Lobato e Almeida (2005, p. 635), “a vocação extrafiscal do Imposto de Renda, como instrumento indutor de comportamento”. Além disso, é um mecanismo eficaz na intervenção do Estado sobre um comportamento econômico e social.

5. INSTRUMENTOS FISCAIS VOLTADOS AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL QUE PODEM SER AGREGADOS

Na pesquisa dos mecanismos fiscais que ainda podem ser utilizados para a promoção do desenvolvimento sustentável, foi contemplada a interferência fiscal nas áreas de transportes, resíduos sólidos e águas.

A eleição dos setores econômicos consumidores de recursos naturais ou cujas ações reflitam sobre eles, busca chamar a atenção para estes segmentos, sem qualquer pretensão de desmerecer qualquer outra área, seja ela qual for.

5.1 Transportes e Tributação

No caso dos transportes, pode-se considerar que a mobilidade dentro da visão do desenvolvimento sustentável pode ser alcançada sob dois enfoques. O primeiro diz respeito à adequação da oferta de transporte ao contexto socioeconômico, que deve associar transporte a desenvolvimento urbano em relação ao deslocamento. O segundo refere-se à qualidade ambiental, que deve analisar a tecnologia e o modo de transporte a ser utilizado²⁰.

Fundação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável. 2012. Disponível em: <oiâ://fbds.org.br/fbds/IMG/pdf/doc-547.pdf> Acesso em 10 de jan. 2014.

²⁰ CAMPOS, V. B. G. Uma Visão da Mobilidade Urbana Sustentável. Instituto Militar de Engenharia. 2012. Disponível em: <http://aquarius.ime.eb.br/~webde2/ prof/vania /pubs/(3)UMAVISAODAMOBILIDADE.pdf> Acesso em: 21 mai. 2017.

Um bom programa de política urbana para mobilidade sustentável deve incluir as seguintes medidas: i) combinação de políticas de tarifação de transporte público e uso de automóvel com diferenciação em relação à hora de pico e fora do pico, assim como, em áreas congestionadas e não congestionadas; ii) direcionamento dos programas de investimento em transportes, especialmente com relação ao aumento da demanda por melhores transportes públicos; e iii) o desenvolvimento de um plano de uso do solo dando suporte a necessidade por novas moradias próximas as áreas centrais.

Quanto ao transporte público, a redução de tarifas sobre o transporte público, ou mesmo a concessão de benefícios fiscais para aqueles que se utilizem deste serviço, seriam boas opções voltadas ao desenvolvimento sustentável. Neste sentido, encontra-se fundamento no Direito comparado alemão, em que são permitidas deduções de gastos com deslocamento para o trabalho por meio do uso de transporte público, com intuito de estimular sua maior utilização²¹.

Além das medidas incidentes sobre o transporte público, outra medida fiscal que poderia ser implementada para promoção do desenvolvimento sustentável na área dos transportes diz respeito ao incentivo para aquisição de veículos elétricos, que são menos poluentes.

Além dos problemas relacionados ao transporte, as cidades vivenciam também os impactos relacionados ao lixo, tema que passa a ser analisado em seguida.

5.2 Resíduos Sólidos, Tributos e o Desenvolvimento Sustentável

As questões atinentes aos resíduos sólidos relacionam-se com a proteção do meio ambiente e com a saúde pública.

Atualmente, grande parte dos serviços de coleta e disposição de lixo são prestados por meio de contratos nos quais não há o compromisso das empresas prestadoras de serviços reduzirem ou reaproveitarem o lixo. Ao contrário disso, quanto maior for o volume de lixo coletado, maior será a remuneração a ser paga²².

²¹ RIBAS, L. M. L. R. In TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). Direito Tributário Ambiental. São Paulo: Malheiros. 2005.

²² AYDOS, E. L. P. Tributação Ambiental no Brasil: Fundamentos e Perspectivas. Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, 2010. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/94141/278417.pdf?sequence=1>> Acesso em: 02 out. 2013.

Sob a ótica do contribuinte inserido nesta sistemática, a taxa para coleta de resíduos sólidos vem, de maneira geral, sendo cobrada com sua base de cálculo atrelada ao tamanho do imóvel (Súmula Vinculante nº 19).

Contudo, a gestão dos resíduos utilizando-se das taxas como um de seus instrumentos, surtiriam melhores resultados de indução de comportamento se inspiradas no modelo europeu, com variação da base de cálculo de acordo com o volume de emissões, despejos ou produção de resíduos, e das alíquotas, conforme o tipo de lixo coletado. Desta forma, haveria um efetivo estímulo a redução no volume de lixo produzido.

Além da própria Constituição Federal, fundamentam a aplicação dos tributos com finalidades extrafiscais voltadas ao controle de resíduos sólidos, as leis de política nacional de resíduos sólidos e a de diretrizes para o saneamento básico.

A Lei nº 12.305/2010, estabelece em seu artigo 8º, inciso IX, que os incentivos fiscais são instrumentos para a política almejada pela Lei. O artigo 44, do mesmo ordenamento ainda acrescenta que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais.

Por meio desta lei, a desoneração tributária de toda cadeia da reciclagem deixou de ser uma aspiração ideológica para se tornar um direito que deve ser exercido, ademais de exigir o fim dos lixões a céu aberto até agosto de 2014.

Assim, para que tal fato ocorra, os municípios brasileiros precisarão organizar a coleta seletiva, instalar usinas de reciclagem e depositar o material orgânico em aterros sanitários. Desta forma, além das taxas, que poderiam ser utilizadas quando do recolhimento dos resíduos, incentivos fiscais aplicados à reciclagem poderiam ser utilizados.

A Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, também autoriza a União a conceder benefícios fiscais como contrapartida ao alcance de metas nos planos de saneamento básico.

Deste modo, o tributo assume um papel relevante quando aplicado sobre produtos reciclados. Neste sentido, o IPI, de competência da União, pode estimular o consumo de produtos fabricados a partir do reaproveitamento de materiais reciclados, objetivando o aumento do consumo por estes bens²³.

A Proposta de Emenda à Constituição de nº 571/2006, propõe a alteração do art. 150, inciso VI da Constituição, com vistas a acrescentar alínea em que figuraria a proibição da União

²³ CUNHA, L. D. In Antonio Herman Benjamin; Carlos TeoroIrigaray; EladioLecey; Sílvia Cappelli. Florestas, Mudanças Climáticas e Serviços Ecológicos. Vol. 1. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2010.

Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de instituírem impostos sobre os produtos reciclados de matéria-prima nacional, concedendo a eles imunidade tributária²⁴.

Tal acréscimo traria maiores reflexos sobre o IPI e sobre o ICMS, mas, não deixaria de afetar os impostos de importação e exportação, por se relacionarem com o consumo de bens.

5.3 Água e Tributação

Na busca pelo desenvolvimento sustentável, o uso racional da água é tema delicado, que implica em consumo adequado, reversão na sua degradação e ampliação na infraestrutura hídrica do País.

As principais fontes de consumo de água no Brasil referem-se à irrigação, abastecimento urbano e industrial²⁵.

No âmbito municipal, o ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderia ser utilizado para estimular as pessoas na prática de atividades ecologicamente corretas, como se dá com a coleta de águas pluviais²⁶.

Assim, tem-se na tributação extrafiscal do ISSQN outro instrumento em favor do desenvolvimento sustentável.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atuação do homem sobre o meio ambiente nem sempre foi caracterizada pelos necessários cuidados com a sua proteção e preservação. O desenvolvimento sustentável é assentado na ideia de que o processo do desenvolvimento deve atender às necessidades do presente sem comprometer as possibilidades das gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades.

²⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de emenda à constituição n.º 571-a, de 2006. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/propmostrarintegralsessionid_=676024EC99D69EB2C26AE33D48A7895C.node1?codteor=589298&filename=Avulso+-PEC+571/2006>. Acesso em: 27 out. 2016.

²⁵ RAMOS, M.; FORMIGA-JOHNSON, R. M. Água, Gestão e Transição para uma Economia Verde no Brasil: Propostas para o Setor Público. Coleção Estudos sobre Diretrizes para uma Economia Verde no Brasil. Fundação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável – FBDS, 2012. Disponível em: <<http://fbds.org.br/fbds/IMG/pdf/doc-558.pdf>> Acesso em: 25 out. 2013.

²⁶ Neste sentido, é o posicionamento de Carli (2013, p. 305): “No caso de proteção das águas, o ISSQN extrafiscal deve ser aplicado para estimular o comprometimento das pessoas no uso desse recurso finito, adotando práticas sustentáveis, como a captação de água da chuva para limpeza geral dos estabelecimentos”. Ainda, no caso de profissionais liberais (ex., os odontólogos), poderia haver redução da alíquota do ISSQN para aqueles que adotassem tecnologias modernas com o fito de diminuir o consumo da água.

Malgrado a expressão “desenvolvimento sustentável” não conste expressamente do texto constitucional brasileiro, a partir de seu artigo 225 é possível concluir que a norma assumiu um compromisso com o desenvolvimento sustentável, pois que nela se afirma o direito de cidadania ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público o dever de preservá-lo para as presentes e para as futuras gerações.

Neste contexto, verificou-se que os mecanismos jurídicos efetivamente existem para dar suporte ao desenvolvimento sustentável em nível interno com a finalidade de alteração de comportamentos prejudiciais ao meio ambiente e a tributação passa a ser possível notadamente em sua aceção extrafiscal.

Verificou-se com o estudo que algumas medidas fiscais voltadas para este fim já foram implementadas, mas muito ainda poderá ser feito como demonstrado neste trabalho.

Não se buscou com a pesquisa esgotar o tema, especialmente no que tangem às sugestões do que ainda pode ser implementado no campo da tributação ambientalmente orientada, porque inúmeras outras situações podem emergir da aplicação de criatividade do legislador na proteção ao meio ambiente e ao desenvolvimento econômico.

Importante destacar que o intuito desta investigação foi contribuir para uma construção tributária orientada ao desenvolvimento sustentável, mas seriam recompensados os esforços dedicados ao presente estudo quanto a verificação do efetivo emprego dos instrumentos fiscais aplicados em uma reforma fiscal ambiental.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Paulo Henrique do. Direito Tributário Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

AYDOS, Elena de Lemos Pinto. Tributação Ambiental no Brasil: Fundamentos e Perspectivas. Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, 2010. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/94141/278417.pdf?sequence=1>> Acesso em: 02 out. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 out. 2016.

BRASIL. Lei nº 5.106, de 2 de setembro de 1966. Dispõe sobre os incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5106.htm>. Acesso em: 27 out. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9393.htm>. Acesso em: 27 out. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm>. Acesso em: 27 out. 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de emenda à constituição n.º 571-a, de 2006. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/propmostrarintegra?sessid_676024EC99D69EB2C26AE33D48A7895C.node1?codteor=589298&filename=Avulso+-PEC+571/2006>. Acesso em: 27 out. 2016.

CAMPOS, Vânia Barcellos Gouvêa. Uma Visão da Mobilidade Urbana Sustentável. Instituto Militar de Engenharia. 2012. Disponível em: <[http://aquarius.ime.eb.br/~webde2/prof/vania/pubs/\(3\)UMAVISAOODAMOBILIDADE.pdf](http://aquarius.ime.eb.br/~webde2/prof/vania/pubs/(3)UMAVISAOODAMOBILIDADE.pdf)> Acesso em: 21 mai. 2017.

CARLI, Ana Alice de. A Água e seus Instrumentos de Efetividade. Campinas, SP: Millennium Editora, 2013.

CUNHA, Leonardo Dias da. In Antonio Herman Benjamin; Carlos TeoroIrigaray; EladioLecey; Sílvia Cappelli. Florestas, Mudanças Climáticas e Serviços Ecológicos. Vol. 1. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2010.

DANTAS, M. B.et al.; Mapeamento de Incentivos Econômicos para a Construção Sustentável. Brasília: Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC). 2015. Disponível em: <http://cbic.org.br/print/_22467>. Acesso em: 09 out. 2016.

LOBATO, Anderson O. C.; ALMEIDA, Gilson C. B. de. In TÔRRES, Heleno Taveira (org.). Direito Tributário Ambiental. São Paulo: Malheiros. 2005.

LUKIC, Melina Rocha. Instrumentos Jurídicos para a Implementação do Desenvolvimento Sustentável. Fundação Getúlio Vargas, 2012. Disponível em: <http://_diretorio.fgv.br/sites/diretoriofgvbr/files/Miolo%20Revisado%20e%20Diagramado_Com%20marcas_0.pdf>Acesso em: 22 out. 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2012.

MARTINS, José Pedro Soares. A Década Desperdiçada. O Brasil, a Agenda 21 e a Rio +10. Campinas: Komedi, 2001.

MILARE, Édis. Direito do ambiente – a gestão ambiental em foco. 7. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MODÉ, Fernando Magalhães. Tributação Ambiental. A função do tributo na proteção do meio ambiente. Curitiba: Juruá, 2013.

MORIN, Edgar. Introdução ao Pensamento Complexo. Porto Alegre: Sulina, 3ª Edição, 2007.

MOUTINHO, Paulo. Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+): Construindo os Alicerces da Economia Verde no Brasil. Coleção de estudos sobre diretrizes para uma economia verde no Brasil. Fundação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável. 2012. Disponível em: <oiâ://fbds.org.br/fbds/IMG/pdf/doc-547.pdf> Acesso em 10 de jan. 2014.

RAMOS, Marilene; FORMIGA-JOHNSON, Rosa Maria. Água, Gestão e Transição para uma Economia Verde no Brasil: Propostas para o Setor Público. Coleção Estudos sobre Diretrizes para uma Economia Verde no Brasil. Fundação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável – FBDS, 2012. Disponível em:<<http://fbds.org.br/fbds/IMG/pdf/doc-558.pdf>> Acesso em: 25 out. 2013.

RIBAS, Lúcia Maria Lopes Rodrigues. In TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). Direito Tributário Ambiental. São Paulo: Malheiros. 2005.

RIBEIRO, Maria de Fatima; MAIDANA, Ana Paula Duarte Ferreira. A Constitucionalidade da Tributação Extrafiscal Sócio-ambiental: Reflexos na intervenção da Ordem Econômica e Social. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=10523&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 03 out. 2013.

RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas. Tutela Jurídica dos Recursos da Biodiversidade, dos Conhecimentos Tradicionais e do Folclore. Uma abordagem de desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SÃO PAULO. Secretaria de Estado do Meio Ambiente. Entendendo o meio ambiente: convenção sobre mudança do clima. São Paulo, 1997.